

A REFORMA DO CÓDIGO PENAL - DIREITO PENAL DO INIMIGO

Sabrina Bardana Diniz Costa¹
Lincoln José Rufino²

RESUMO

Em decorrência do Direito Penal ser uma área de extrema necessidade para regular a sociedade em que vivemos, serão abordadas questões que envolvem o Direito Penal do Inimigo, teoria desenvolvida pelo doutrinador alemão Günter Jakobs, cujo objetivo será introduzi-la, de forma expressa, no nosso novo Código de Direito Penal. Além disso, mostraremos que no nosso atual ordenamento jurídico já existem vários indícios desta teoria que podem ser nitidamente observados em diversas leis especiais, buscando realizar um raciocínio jurídico paralelo, comprovando que os direitos são iguais para quem são iguais e, diferentes, para quem são diferentes, não infringindo assim, nenhum princípio constitucional.

Palavras-chave: Reforma do Código Penal; Teoria do Direito Penal do Inimigo; Direito Penal.

LA REFORMA DEL CÓDIGO PENAL – DERECHO PENAL DEL ENEMIGO

RESUMEN

Como resultado de la ley penal es un área de extrema necesidad de regular la sociedad en que vivimos, los temas relacionados con el Derecho Penal del Enemigo, la teoría desarrollada por el teórico alemán Günter Jakobs, cuyo objetivo será introducir se abordará, de manera explícita, en nuestro nuevo Código de Derecho Penal. Además, nos muestran que en nuestro ordenamiento jurídico actual ya hay varios indicios de que esta teoría se puede observar claramente en diversas leyes especiales, que buscan llevar a cabo un razonamiento jurídico paralelo, lo que demuestra que los derechos sean iguales a los que son iguales y, diferentes, para los que son diferentes, no rompiendo así, ningún principio constitucional.

Palabras-clave: Reforma del Código Penal; Teoría del Derecho Penal del Enemigo; Derecho Penal.

¹Discente do Curso de Direito – 8º Período/ 4º ano. Estagiária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. E-mail: sabrina_bardana@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito. Professor do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) e Consultor Jurídico. E-mail: linrufino@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Com toda a dinamicidade presente no Direito, o Direito Penal não conseguiu acompanhar de forma satisfatória todas as modificações ocorrentes na sociedade, pois a cada momento surgem novos delitos que provocam o aumento das tipificações e a evolução dos criminosos, fazendo com que o Direito Penal tenha que ser atualizado. No momento, estamos passando por uma fase de reforma do Código Penal Brasileiro, o atual ainda é de 1940 e, 74 anos após a sua criação, os juristas resolveram reformá-lo, pois em mais de meio século, a sociedade já mudou de forma considerável e gritante. O código atual possui 359 artigos, enquanto, o novo Código vem com uma previsão de 500 artigos, modificando muitos itens da parte especial. Esta modificação está relacionada, principalmente, com o aumento da lista de crimes considerados como hediondos, na facilidade em se poder comprovar a embriaguez ao volante, na ampliação das possibilidades de aborto, na descriminalização do uso de drogas e questões sobre os crimes cibernéticos. Além disso, existe uma possibilidade de legalizar a ortotanásia³, caso o paciente queira e, proibir a eutanásia em determinadas ocasiões.

Diante desta oportunidade de modificação, deveria surgir a possibilidade de incluir, no novo Código, a então chamada “Teoria do Direito Penal do Inimigo”, uma vez que é fácil perceber que não só a sociedade como os criminosos evoluíram e, no caso deles, evoluíram para pior. A base desta teoria consiste em separar os delinquentes e criminosos em duas categorias, sejam elas: a categoria dos que teriam o “status” de cidadão e a categoria dos chamados “inimigos do Estado”. Dessa forma, em um Direito Penal único, o autor de um crime seria tratado como pessoa, enquanto, em outro momento, como fonte de perigo. Com isso, dependendo de qual categoria o indivíduo infrator pertencesse, este teria uma determinada sanção, sendo elas diferentes entre si, uma vez que são categorias diferentes.

Apesar desta separação em categorias diferentes, Jakobs não busca a ideia de haver uma bipartição do Direito Penal em Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. O autor explica que em determinados momentos ou áreas de atuação criminal, como por exemplo, no combate ao terrorismo, o Direito Penal constitucional e atualmente aceito possua institutos distintos, fundamentados na diferença que existe entre a destinação de cada norma.

³ Ortotanásia: Consiste na promoção da morte no momento certo (orto: certo, thanatos: morte) – nem antes, como ocorre no caso eutanásia; nem depois, como na distanásia; É a opção de restringir, ou descartar, tratamentos agressivos e ineficientes, que não reverterão o quadro em questão.

Porém, apesar de já ter sido tratada em obras e artigos de juristas brasileiros, essa teoria pouco se tem evoluído como alternativa para o Novo Código Penal Brasileiro, visto que, em linhas gerais, possui uma suposta inadequação ao sistema democrático brasileiro.

2 DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Utilizada pela primeira vez por “Günter Jakobs”, doutrinador alemão, essa teoria passou a ser mais discutida por volta da década de 1990, onde Jakobs dividiria o Direito Penal em dois: O Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. O objetivo dessa divisão seria separar duas tendências opostas no Direito Penal que convivem juntas, num mesmo plano jurídico, apesar de serem absolutamente opostas.

Sendo tendências opostas, cada uma teria uma função predeterminada que, no caso do Direito Penal do Cidadão, seria a de garantir a vigência da norma, ou seja, ao infringirem a lei, os indivíduos inseridos nesta tendência teriam direito ao devido processo legal, processo este que resultaria em uma pena disposta no Art. 59º do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Ou seja, o indivíduo cumpriria a pena necessária e suficiente para que ocorresse a reprovação e a “ressocialização”, típico da teoria adotada pelo Brasil, a Teoria Mista⁴. Logo após cumprir sua pena, o indivíduo poderia tentar se ajustar, novamente, à sociedade.

⁴ Teoria Mista: Teoria formada pela junção da Teoria Absoluta com a Teoria Relativa, ou seja, teoria que considera como sendo o objetivo da pena a retribuição do fato cometido pelo criminoso bem como a prevenção e a ressocialização do criminoso.

Do outro lado, teríamos o Direito Penal do Inimigo cujo objetivo primordial seria a eliminação dos perigos. Com isso, os indivíduos aqui inseridos, seriam tratados como adversários do Estado e representariam o mal, cabendo a estes, portanto, um tratamento rígido e diferenciado. Estes inimigos do Estado perderiam seus direitos e suas garantias legais e não teriam direito ao julgamento tradicional, com isso, não seria dado a eles uma oportunidade de se adaptarem à sociedade, eles ficariam afastados da sociedade e sob a tutela do Estado, perdendo assim, o *status* de cidadão.

Inspirado nos pensamentos de grandes filósofos como Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant e Johann Gottlieb Fichte, Jakobs vai buscar agregar valor e força aos seus argumentos, para que assim possa sustentar a sua teoria. Os cidadãos delinquentes teriam proteção e julgamento legal, enquanto os inimigos sofreriam a coação do Estado para neutralizar suas atitudes e seu potencial ofensivo e prejudicial. Dessa forma, a sociedade em geral e, principalmente, aqueles que tivessem sido lesados diretamente pelo cidadão delinquente veriam a teoria de Jakobs como uma solução perfeita.

Se pensarmos objetivamente, sobre a aplicação prática do Direito Penal do Inimigo, esquecendo-se do medo infantil de que esta teoria seria incompatível com o Estado Democrático de Direito e nos levaria a um Estado Totalitário, poderíamos nos questionar se tal teoria seria bem recepcionada ou não pela sociedade. Por que devemos nos prender a opinião dos juristas? Por que devemos nos prender a opinião dos operadores do direito? E por que não nos prendermos a opinião da sociedade? Sim, da sociedade! Ela que sofre diretamente com as condutas ilícitas dos considerados cidadãos delinquentes e mais ainda, das condutas desumanas praticadas pelos inimigos do Estado. E se a sociedade nos respondesse que a aplicação dessa teoria seria a solução perfeita? Até porque, consoante a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu parágrafo único de seu Art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Então, pensemos: Se todo poder emana do povo, que o exerce através de seus representantes eleitos ou diretamente, concluímos que o povo, este povo, na qual a Constituição Federal diz que possui o poder, tem o direito de poder escolher adotar a Teoria

do Direito Penal do Inimigo (Teoria de Jakobs), pois, fazendo isso só estaria exercendo um direito garantido constitucionalmente. E, por que a sociedade (o povo) escolheria a teoria de Jakobs? Por que responderiam que seria a solução perfeita? Simples. A resposta vem fundamentada em três fortes pilares, sejam eles: A antecipação da punição do inimigo; A desproporcionalidade das penas e a relativização ou supressão de grande parte das garantias processuais e, por último, a criação de leis severas direcionadas, exclusivamente, aos indivíduos considerados como inimigos. De acordo com Sérgio Habib⁵:

[...] A sanção penal passou, então, a ter como função garantir as expectativas sociais e, em nome disso, poderia valer-se o Estado de penas desproporcionais e pesadas, não estando obrigado a observar os consagrados princípios do devido processo legal e os direitos do acusado, admitindo-se até mesmo a tortura, o isolamento absoluto, o banimento, etc. (Habib, 2011, p.48, Revista Jurídica Consulex – Ano XV – Nº 345).

Como afirma o Mestre professor: A sanção penal passou a ter como função garantir as expectativas sociais. Em outras palavras, o Estado deveria ter penas capazes de satisfazer os anseios sociais, de forma a deixar a vítima, a família da vítima, os envolvidos de forma passiva no crime, ou seja, aqueles que sofreram a ação criminosa, bem como toda sociedade, satisfeitos com a pena dada pelo Estado ao autor do fato criminoso. Desta forma, valendo-se do *jus puniendi*⁶, o Estado aplicaria uma pena satisfativa, não importando se a mesma fosse classificada pelos opositores como humana ou não, o importante seria que tal pena fosse satisfativa.

Mas, como o povo demonstraria sua vontade em adotar a Teoria de Jakobs? Através de um plebiscito? De um referendo? Do exercício do poder de forma direta? Não. A resposta seria através do Poder Constituinte Originário Revolucionário, ou seja, aquele poder capaz de romper com a ordem constitucional atual e instaurar uma nova ordem. Porém, iremos nos deter a vontade do povo como forma de incentivar os atuais legisladores a inserirem no nosso ordenamento jurídico atual e em um futuro Código Penal, institutos próprios do Direito Penal do Inimigo aos crimes considerados mais desumanos pela sociedade, pois, se fossemos adotar

⁵ Sérgio Habib é Advogado Criminal. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Professor de Direito Penal nesta instituição. Defensor Público Federal junto ao Superior Tribunal de Justiça. Membro da Academia Brasileira de Direito Criminal e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia.

⁶ Expressão latina que pode ser traduzida literalmente como direito de punir do Estado. Refere-se ao poder ou prerrogativa sancionadora do Estado. Etimologicamente, a expressão *jus* equivale a direito, enquanto a expressão *puniendi* equivale a castigar, de forma que tanto se traduzi-la literalmente como o direito de punir ou direito de sancionar.

tal teoria em sua íntegra, teríamos que destruir a atual Constituição Federal de 1988 e criar uma nova Constituição.

3 BASES FILOSÓFICAS

Os principais filósofos que servem como base de Jakobs são: Fichte, Rosseau, Hobbes e Kant. Assim, começaremos a analisar os pensamentos dos quatro então citados filósofos. Em primeiro lugar, Fichte, afirma que: “Quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos.” (Noções e Críticas, 2008 p. 26).

De maneira similar, Rosseau afirma que: “... qualquer malfeitor que ataque os direitos sociais deixa de ser membro do Estado, posto que se encontra em guerra com este, como demonstra a pena pronunciada contra o malfeitor. A consequência direta: Ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão”. (Noções e Críticas, 2008 p. 25).

Já Hobbes, apesar de ser um teórico do contrato social, também é um filósofo das instituições e, em seu contrato de submissão, junto o qual aparece, em igualdade de direito a submissão por meio da violência não deve entender tanto como um contrato, mas sim como o fato de que os futuros cidadãos não devem perturbar o Estado em seu processo de auto-organização.

Analisando o pensamento de Hobbes, percebemos que, a princípio, o delinquente é mantido em sua função de cidadão, uma vez que o próprio cidadão não pode eliminar esse seu *status*. Entretanto, a situação muda quando se trata de uma rebelião, ou seja, de uma traição, pois a natureza desse crime está na “rescisão da submissão”, ou seja, em uma recaída ao estado de natureza e, aqueles que cometem esta traição não são castigados como súbditos e sim, como inimigos.

Por fim, Kant foi quem fez o uso do modelo contratual como uma ideia reguladora na fundamentação e na limitação do poder do Estado, ou seja, ele situou o problema, justamente, na passagem do estado de natureza (fictício) ao estado estatal.

Nesta construção, Kant afirma que toda pessoa está autorizada a obrigar a qualquer outra pessoa e entrar em uma constituição cidadã. Mas, e quando a outra pessoa não se deixa obrigar? Kant vai dizer que só existem duas saídas quando isso ocorrer: A primeira é a que

diz ser possível obrigar o outro a entrar em um estado comunitário legal custe o que custar e, a segunda vem complementando a primeira, pois diz que se não for possível concretizar a primeira saída que faça com que o outro abandone a sua vizinhança.

Seguindo o mesmo raciocínio, percebemos nitidamente que o status de cidadão não é algo que não se possa ser perdido. O status de cidadão é algo conquistado pelo ser humano e caso haja a quebra do contrato cidadão, como consequência, teremos a perda de todos os direitos de cidadão, vivendo em um estado e ausência de direitos.

Além disso, os filósofos contratualistas afirmam que o Estado possui sem sombras de dúvidas o direito a procurar e querer manter a segurança. O Direito Penal do Inimigo, ao contrário do Direito Penal do cidadão, é caracterizado pela coação física, ou seja, pelo aspecto fático e real, buscando sempre à eliminação do perigo, não se preocupando com o caráter racional que o Direito Penal do Cidadão supõe que os indivíduos tenham, sendo capazes de compreender o significado real da norma, os inimigos do estado não possuem essa capacidade, eles não compreendem o sentido da norma e, quando a compreendem, fazem questão de mesmo assim violá-la.

Portanto, analisando de forma geral, concluímos que todos os filósofos entendem que o Direito Penal do Cidadão é o direito de todos e, o Direito Penal do Inimigo é contra o inimigo e, devido a isso, se faz necessário o uso da coação, ou seja, enquanto o Direito Penal do Cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do Inimigo busca medidas de seguranças que combatam o perigo.

4 DAS PENAS E SUA FUNÇÃO

Ao falar das penas previstas no nosso Código atual, primeiro relembremos de seu surgimento, pois o nascedouro dessas sanções penais facilitará a compreensão de sua existência em nossa sociedade atual, bem como a sua capacidade satisfativa e executória.

Em um primeiro momento, percebemos que a Constituição Federal de 1988 vedou de forma expressa a pena de morte, tomando como base um argumento de que tal pena estaria infringindo o respeito constitucional ao maior bem jurídico de nossa legislação, ou seja, a vida. Porém, a mesma Constituição permitiu a pena de morte em caso de guerra declarada. Contraditório não? Se a nossa legislação buscou defender a ferro e a fogo o bem jurídico vida, por que desistiu de protegê-lo em caso de guerra declarada?

Desde as primeiras formas de sociedade, as punições sempre foram drásticas para os indivíduos que cometessem algo considerado como inaceitável perante o grupo. Em todas as classes sociais, independente do lugar ou da época, as punições eram semelhantes e, a pena de morte, estava sempre presente para punir os piores tipos de delitos.

O Código de Hammurabi tinha o seguinte preceito: “olho por olho, dente por dente”, estabelecendo, por exemplo, que o arquiteto construtor da sua casa compensaria com a vida se por ventura sua casa caísse e lhe matasse.

O Princípio da Pena ou Lei de Talião é um dos mais utilizados por todos os povos antigos. É apontado por alguns como sendo a primeira forma que as sociedades encontraram para estabelecer as penas para seus delitos. (...) Assim sendo, ninguém sofre “pena de talião”, mas, baseado neste princípio, sofre como pena o mesmo sofrimento que impôs ao cometer o crime. (CASTRO, 2007, p.17)

A sanção penal brasileira tem como objetivo punir o indivíduo infrator através da prevenção, buscando sempre que a pena tenha um caráter ressocializador. Em nosso Estado Democrático, o Direito Penal tem um papel importante, pois consolida a proteção de bens jurídico-penais, na qual o foco é a sociedade e o ser humano.

É nítido perceber que quando o direito não é utilizado de forma correta, tanto o agente sofrendor do delito como a sociedade entra em um estado de grave perigo. Segundo Capez, a política criminal:

É traçada a partir das conveniências do sistema. O que realmente importa é que as normas penais ordenem e regulem o funcionamento do corpo social, devendo o Estado extrair, a partir desta necessidade, os valores a serem traduzidos em tipo legais incriminadores. (CAPEZ, 2011, p.159).

Assim, concluímos que só se pode punir lesão ao bem jurídico se isso for fundamental para a pacificação da sociedade. Da mesma forma, segue o raciocínio da Teoria do Direito Penal do Inimigo, buscando sempre punir o indivíduo considerado como inimigo do estado de forma a pacificar e satisfazer a sociedade independente da pena dada a ele, podendo ser de morte, tortura ou banimento.

A pena é exclusiva para a punição do considerado cidadão, pois o inimigo deve ser punido com medida de segurança, já que o Direito Penal do Inimigo vai estabelecer punições de acordo com a personalidade do autor, seus antecedentes, crimes cometidos, sua condição

de vida e, principalmente, sua periculosidade. Diferentemente do cidadão, o inimigo não é punido de acordo com sua culpabilidade.

4.1 Teorias sobre a função das penas

A função das penas vem fundamentada em três grandes teorias, sejam elas: Teoria Absoluta ou Retributiva; Teoria Relativa ou Da Prevenção e Teoria Mista ou Unificadora da Pena.

A Teoria Retributiva, como o próprio nome já diz, considera a pena como uma retribuição ao delito, ou seja, é uma compensação do mal, um reparo. De acordo com Greco:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense. (GRECO, 2011, p. 473)

Por outro lado, a Teoria da Prevenção busca na pena, um caráter preventivo, cujo objetivo seria impedir que no futuro fossem cometidos novos crimes. Diferentemente da Teoria Retributiva, a Teoria da Prevenção tem uma função social. Tal teoria ainda se subdivide em: prevenção geral e prevenção especial, na qual a prevenção geral estaria relacionada à totalidade dos indivíduos, enquanto que a prevenção especial estaria, exclusivamente, relacionada ao criminoso.

Contudo, percebemos que a Teoria adotada pelo nosso atual Código Penal é a Teoria Mista ou Unificadora da Pena, cujo objetivo prever a retribuição e a prevenção. Tal teoria está devidamente expressa no Art. 59º do Código Penal.

Assim sendo, o Art. 59º é aplicado a todos, no qual o indivíduo responsável pelo ato criminoso repararia o mal, seria preso como forma de prevenção e logo após esse período de cumprimento de pena, seria solto e ressocializado à sociedade.

A questão é: E se a sociedade não desejar que este tal indivíduo seja ressocializado? E se esse tal indivíduo tiver cometido um crime que seja tão repudiado ao ponto da própria sociedade não o querer de volta? E se a sociedade não acreditar que mesmo após décadas de

cárcere, este indivíduo esteja pronto para retornar como cidadão? E se a sociedade se sentir ameaçada com o retorno deste indivíduo? Bem, antigamente, com certeza, este indivíduo já teria sido condenado a pena de morte e, provavelmente, nunca chegaria nesta fase de ressocialização e todas essas perguntas e angústias teriam sido evitadas.

5 VELOCIDADES DO DIREITO PENAL

De acordo com entendimento do doutrinador Silva Sánchez⁷ (Damásio, 2009 p. 02), existe, no Direito Penal, três tipos "velocidades". Tais velocidades estariam relacionadas com um Direito Penal Moderno cujo seria composto de dois blocos distintos, sejam eles: o das infrações penais que são puníveis com penas de prisão e o das infrações que necessitariam ser puníveis com outros tipos de sanções penais.

5.1 Direito Penal de primeira velocidade

Refere-se ao modelo de Direito Penal liberal-clássico, ou seja, aquele que se utiliza, preferencialmente, da pena privativa de liberdade, mas que se funda em garantias individuais inarredáveis. Além disso, essa velocidade abrangeria os principais bens jurídicos individuais, dando ao indivíduo infrator a capacidade de progressão de regime. Essa velocidade também é conhecida como Direito Penal do Cárcere.

5.2 Direito Penal de segunda velocidade

É o modelo que incorpora duas tendências que, aparentemente, são antagônicas: A flexibilização proporcional de determinadas garantias penais e processuais aliada à adoção das medidas alternativas à prisão, ou seja, as penas restritivas de direito. Vale salientar que, no Brasil, o Direito Penal de Segunda Velocidade passou a ser introduzido com a reforma penal de 1984 e se consolidou com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais (Lei Nº. 9.099, de 1995). Essa velocidade também é conhecida como Direito Penal Reparador e visa o uso de

⁷ Jesús-Maria Silva Sánchez é um doutrinador espanhol, catedrático de Direito Penal na Universidade Pompeu Fabra que desenvolveu a Teoria das Velocidades do Direito Penal.

penas proporcionalmente humanas que se utiliza de medidas alternativas à prisão com o objetivo de dar celeridade à aplicação da lei penal. Diante disso, Sánchez afirma que:

O direito penal de segunda velocidade é para os casos em que, por não tratar-se já de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam experimentar flexibilização proporcional a menor intensidade de sanção. (SÁNCHEZ, 2011, p.148).

5.3 Direito Penal de terceira velocidade

É a junção entre as características do Direito Penal de Primeira e de Segunda Velocidade, ou seja, neste terceiro tipo de velocidade é utilizada a pena privativa de liberdade cumulada com a flexibilização das garantias materiais e processuais. Comprovamos a presença desta tendência na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Nº 8.072/90), por exemplo, que aumentou de forma considerável a pena de vários delitos, estabelecendo o seu devido cumprimento em regime inicialmente fechado, independente da pena base imposta; Aumentou o lapso temporal para o pedido de progressão de regime e ainda tentou suprimir algumas prerrogativas processuais como a liberdade provisória. Além da Lei dos Crimes Hediondos, também temos como exemplo a Lei de Abate, a Lei do Crime Organizado (Lei 9.034/95) e a Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (Lei 10.792/03). De acordo com Sánchez, a transição do cidadão para o inimigo seria determinada pela reincidência, habitualidade, delinquência profissional e participação em crimes organizados.

5.3.1 Lei de Abate (Lei 9.614/98)

Regulamentou o dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica, permitindo a derrubada das aeronaves consideradas hostis dentro do Território Brasileiro. Assim, havendo suspeitas de tráfico de drogas ou de qualquer outro tipo de substâncias ilícitas e, devidamente, proibidas em nosso país, é possível que com a autorização do Presidente da República ou por autoridade por ele delegada, exista a possibilidade de derrubar um avião e causar a morte de todos que ali estiverem presentes, sem que haja um devido processo legal. Seria uma espécie de execução extrajudicial e é um exemplo prático da Teoria de Jakobs em nosso país.

5.3.2 Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90)

Esta lei versa sobre os crimes hediondos e foi introduzida no ordenamento jurídico, por devida determinação constitucional, dispondo serem inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, os crimes de tortura, tráfico ilícito de drogas, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos. Porém, tal lei previa o cumprimento integral da pena em regime fechado e este dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 82.959-7⁸, que segue:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

5.3.3 Lei do Crime Organizado (Lei 9.034/95)

Promulgada com a finalidade de combater as organizações criminosas, esta lei foi revogada pela Lei 12.850/13, que está em vigência, e define organização criminosa, além de dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Assim, em seu § 1º do Art. 1º, aduz:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Esta lei também modificou o nome do crime, bem como o caput do Art. 288º do Código Penal (CP), dando a seguinte nova redação:

⁸ STF - HC: 82959 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Analisando o parágrafo 1º e o Art. 288º do CP, percebemos que o núcleo do tipo consiste no verbo “associar”, levando a conclusão de que a lei optou por punir o crime de associação criminosa pelo simples fato de três ou mais pessoas se associarem com o objetivo de cometer crimes. Assim, é fácil perceber que o legislador tipificou o crime por seus atos preparatórios, não havendo a necessidade de que o fato criminoso venha a ser executado para ser punível. O simples fato de se associar com o objetivo de cometer crimes já é tipificado, já constitui crime. Da mesma forma, a lei restringiu os direitos e garantias constitucionais acerca do sigilo, comprovando, mais uma vez, que já existem indícios do direito penal do inimigo no nosso ordenamento jurídico.

5.3.4 Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (Lei 10.792/03)

Alterou a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), introduzindo o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) com o objetivo de combater determinados suspeitos de envolvimento ou participação em associações criminosas. Por punir o delinquente não pelo delito praticado, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, mas sim, pela sua periculosidade, regra geral do Direito Penal do Inimigo, o RDD é criticado por violar as garantias fundamentais, bem como, o princípio da igualdade. Porém, tal lei está em vigência, é constitucional e, como o próprio nome já nos mostra, aplica um regime diferenciado a determinados indivíduos, diferenciando-os, comprovando assim, mais uma vez, de que existem traços do direito penal do inimigo no nosso ordenamento brasileiro.

6 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Na Teoria pura do Direito Penal do Inimigo, o inimigo é considerado uma coisa e é aniquilado, ou seja, não é considerado mais um cidadão e nem mesmo um sujeito processual. Não sendo um sujeito processual, não há lógica alguma em contra ele ser realizado um procedimento penal legal e sim alguma espécie de procedimento “desumano”.

A lógica do Direito Penal do Inimigo é simples, clara e objetiva. Um indivíduo que não oferece segurança suficiente de quem possuiu um comportamento pessoal não deve ser tratado como pessoa. Como diz o ditado: “Dáí a César o que é de César e a Deus o que é de Deus” logo, se alguém que não deve ser tratado como pessoa, assim fosse tratado, o Estado ficaria extremamente vulnerável e o direito à segurança das demais pessoas acabaria sendo o maior prejudicado.

Esse tipo de direito é muito criticado e seus críticos alegam ser um “Direito Penal Nazista” que não se adequa ao Estado Democrático de Direito e que ainda é inconstitucional, o que ocorre é que estes humanistas só estão preocupados com a não violação dos Direitos Humanos e é aí que surge a nossa maior crítica. O Direito Penal do Inimigo não estaria violando os Direitos Humanos, pois a sua aplicação restringe-se a seres não-humanos, sua aplicação é exclusiva a indivíduos que um dia já foram humanos e que, hoje em dia, não são mais. Diante disso, nada mais claro do que perceber que as críticas feitas não são cabíveis e que é possível aproveitar o Direito Penal do Inimigo para frear o constante aumento da violência no nosso país e no mundo. Mas, diferente de como pensavam Adolf Hitler, Benito Mussolini, Sadam Hussein dentre outros, não estamos definindo raças como humanas ou não, estamos definindo condutas. Condutas humanas e não humanas, concluindo que condutas não humanas só podem ser realizadas por seres não humanos. .

E então, como seria o critério para determinar um indivíduo como não-humano? Simples. Não seria pelos critérios determinados por Lombroso⁹, nos quais defendia a existência de um criminoso nato, determinado por traços físicos e justificando os delitos através de razões biológicas, físicas e sociais. O critério utilizado pelo Direito Penal do Inimigo seria pela tipificação da conduta ilícita, ou seja, adotaríamos uma política de Estado capaz de combater mais veementemente determinados tipos de condutas e, não, determinados tipos de pessoas. O grande problema é que o nosso sistema penal foi feito para os “impotentes” e não para os “poderosos”. As garantias e princípios fundamentais, presentes na nossa Constituição Federal, foram criados para uma minoria, minoria esta movida pelo patriotismo e que não atentarão contra o Estado, mas e os essencialmente criminosos? Como é que ficam?

⁹ Cesare Lombroso: Cientista italiano, psiquiatra, cirurgião, higienista, criminologista e antropólogo. Foi responsável por estudos e teorias no campo da caracterologia, ou seja, a relação existente entre características físicas e mentais, tentando relacionar certas características físicas ou psíquicas à psicopatologia criminal. Buscou a diferença biológica entre o delinquente e o não-delinquente, chegando a classificar o criminoso em 3 tipos: Criminoso Nato, Falso Criminoso ou Criminoso Ocasional e o Criminalóide, espécie de meio delinquente.

O Estado Democrático de Direito e sua mania por proteger os princípios e as garantias constitucionais, penais e processuais do agente infrator, negligencia a segurança dos demais cidadãos não infratores por achar um absurdo “*cortar o mal pela raiz*”, absurdo este, que o Direito Penal do Inimigo visa extinguir. Quando crianças inocentes são estupradas e ficam traumatizadas pelo resto da vida, ou quando colocam sua vida em constante risco por servirem de instrumento do tráfico ou ainda quando desviam milhões dos cofres públicos ou atiram aviões em prédios infestados de pessoas inocentes, não se pensam ou questionam princípios, dignidade ou Estado Democrático de Direito, e porque agora, em defesa dos cidadãos corretos, trabalhadores e não criminosos condenam friamente os reflexos dessa teoria no sistema penal brasileiro?

7 O DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL

No Brasil, o Regime Disciplinar Diferenciado¹⁰ (RDD) é um pequeno indício do Direito Penal do Inimigo no nosso Código atual e que chega a ser considerado, por alguns doutrinadores, como inconstitucional. A lei Nº. 10.792/2003, que alterou a Lei de Execuções Penais e inseriu o Regime Disciplinar Diferenciado trouxe a possibilidade de “abrigar o preso, provisório ou condenado, sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”. Com isso, percebemos claramente que a punição não ocorre pela prática do fato criminoso, regra do nosso ordenamento jurídico, mas sim pela análise do autor acerca do seu grau de periculosidade.

Ao observarmos o rol de internos no RDD, nos deparamos com suas respectivas infrações e perceberemos o quanto se faz necessário que certas medidas sejam adotadas de forma mais severa e restrita para que se instaure a tão almejada paz social. Indivíduos como Marcos Willians Herbas Camacho, o “Marola” e, Luiz Fernando da Costa, o “Fernandinho Beira-Mar”, dentre outros, são chefões do tráfico de entorpecentes, possuem um alto grau de periculosidade, estão presos no RDD, que é um regime de reclusão muito mais rígido do que o tradicional e, mesmo assim, continuam a comandar o tráfico de dentro das prisões, o que

¹⁰ Regime Disciplinar Diferenciado (RDD): Criado em 2003 com a alteração de Lei de Execuções Penais Brasileiras. É aplicado em presídios de segurança máxima e determina que o detento fique preso em cela individual monitorada por Jesús-María Silva Sánchez Sérgio Habib é um catedrático de Direito Penal na Universidade Pompeu Fabra que desenvolveu a Teoria das Velocidades do Direito Penal.

demonstra mais ainda a necessidade de termos, no Brasil, um Direito Penal mais eficaz que, só o Direito Penal do Inimigo pode nos proporcionar.

Os mesmos doutrinadores e juristas que criticam o Direito Penal do Inimigo se utilizam do argumento falho, embasado na Constituição Federal de 1988 de que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...].

Porém, estes esquecem que o próprio texto constitucional determina, por mera escolha do constituinte, e no mesmo Art. 5º, que tais condutas devem ser tratadas e punidas de forma mais grave e severa, como é o caso dos crimes hediondos. Vejamos:

[...]
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
[...].

Da mesma forma, o Art. 5º continua prevendo que: “[...] XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; [...]”. E o que mais importa é que esse tratamento diferenciado dado a estes tipos de condutas citados acima, estão no rol taxativo do Art. 5º que por sinal, estipula os direitos e as garantias fundamentais de todos os cidadãos brasileiros.

Ainda analisando a nossa Constituição, percebemos que esta norma máxima pode estipular os campos que devem ser tratados com mais rigor e severidade. Os §§ 4º e 5º do Art. 37 evidenciam, mais uma vez, porém de forma implícita, outro indício do Direito Penal do Inimigo presente na Constituição:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Nestes parágrafos, notamos que a Constituição prever consequências negativas aos indivíduos que praticarem atos de improbidade administrativa. O constituinte determinou que tais atos levassem a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade dos bens sem que tais punições viessem a infringir qualquer princípio constitucional.

O constituinte não somente cria políticas criminais mais duras de forma explícita, como fez nos casos expostos pelo Art. 5º, como também o faz de forma implícita, que são os casos dos §§ 4º e 5º do Art. 37º. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, que deve obedecer a Constituição, pode, a todo o momento, complementar esses ditames de acordo com a necessidade e as peculiaridades da vida social.

Diante de tais fatos, percebemos que tipificar condutas determinando-as que devem ser tratadas de maneiras diferenciadas nada mais é do que estar agindo de acordo com o que foi estipulado na própria Constituição Federal, então, onde está o argumento dos garantistas¹¹ extremados que tratam o Direito Penal do Inimigo como um direito penal do autor, que diferencia os cidadãos, ameaça o Estado Democrático de Direito e infringe de forma cruel e inaceitável a nossa Constituição? Este argumento não é cabível. Adotar políticas criminais mais severas em relação a determinadas condutas não só, não atinge nenhum princípio constitucional, como o princípio do não retrocesso¹², por exemplo, como também é algo que possui previsão no próprio texto constitucional brasileiro.

Assim sendo, é fácil notar que o Direito Penal do Inimigo já existe na prática brasileira, mas é renegado pelos garantistas por argumentos falhos. A escolha de uma política criminal mais ou menos severa em relação a certas condutas é algo inerente a qualquer sistema criminal do mundo e, no Brasil, não poderia ser diferente.

¹¹ O garantismo se relacionado ao conjunto de teorias penais e processuais penais estabelecidas pelo jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli. O significado do termo garantista que dizer proteção naquilo que se encontra positivado, escrito no ordenamento jurídico, por muitas vezes tratando de direitos, privilégios e isenções que a Constituição confere aos cidadãos. Porém garantismo não é apenas legalismo, seu pilar de sustentação não está fundado apenas naquilo que a Lei ampara e sim no axioma de um Estado Democrático de Direito.

¹² Também chamado de “Aplicação Progressiva dos Direitos Sociais”, este princípio é pautado na importância do reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana.

8 CONCLUSÃO

Percebemos que o Direito Penal do Inimigo é uma teoria que prevê punições mais severas e uma tutela jurisdicional mais célere ao indivíduo que, após cometer determinados crimes se torna um inimigo do Estado, os inimigos perdem os direitos e as garantias previstas em lei e sofrem uma punição mais rápida e rígida.

Criticada por infringir, teoricamente, os Direitos Humanos e o Art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei sem diferenciação de inimigo ou cidadão, a mesma já se apresenta inserida no nosso ordenamento jurídico, por exemplo, como na Lei de Abate, na Lei de Crimes Hediondos, na Lei do Crime Organizado e na Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Com isso, conseguiríamos que o novo Código Penal Brasileiro abarcasse esta Teoria e cumprisse com o seu objetivo de proteger a nossa sociedade, punindo severamente, mesmo que, em algumas hipóteses, fosse necessário tirar o direito à vida daqueles criminosos desumanos, que destroem a vida de humanos, que não se importam com os demais seres humanos e que só estão preocupados em satisfazer o seu próprio “eu interior”, pois cometem crimes e mais crimes pela simples necessidade e efetiva essência do ato e não por causa de uma deficiência decorrente de distúrbios sociais, como ocorre com os delinquentes comuns.

Além disso, deveríamos nos conscientizar dos benefícios que trás a Teoria do Direito Penal do Inimigo e convencer os nossos atuais legisladores de que somos uma sociedade preparada para conseguir distinguir entre os que mereceriam ser chamados de cidadãos e os que deveriam ser considerados como inimigos do Estado.

Nesse momento, questionamos qual é a razão de ser da existência do Tribunal do Júri? O Júri nada mais é do que o Estado dando o poder a sociedade. O Estado dando ao povo o direito de julgar os crimes dolosos contra a vida. E por que isso? Porque o Estado decidiu deixar nas mãos da sociedade? Simples. Satisfação. O Estado deu ao povo o direito de condenar ou absolver. O Júri possui livre e íntimo convencimento. É formado por 7 cidadãos comuns, leigos e sem nenhum domínio de leis ou de normas técnicas que irão responder certas perguntas com um “sim” ou “não” e tais respostas levarão a resposta final de condenação ou de absolvição. O juiz togado está presente no Tribunal do Júri apenas para conduzir a sessão e é regido pelo princípio do livre convencimento motivado, necessitando assim, fundamentar cada uma de suas decisões. Os jurados não, eles não precisam de conhecimento jurídico, não precisam fundamentar sua decisões. Os jurados precisam ser convencidos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública e só. Os jurados representam

o povo e julgam de acordo com a sua consciência e o seu senso de justiça, sem nenhum critério objetivo.

E se o Estado desse a sociedade o direito de optar pela Teoria do Direito Penal do Inimigo? E por qual razão faria isso? Simples. Pela mesma razão de ser do Tribunal do Júri. Satisfação. Os crimes dolosos contra a vida são crimes diferenciados, que por serem diferenciados são submetidos a um julgamento diferenciado, julgamento este feito por jurados populares. O Júri é a evolução da sociedade. O Júri representa a condenação ou a absolvição fundamentada no senso de justiça do povo.

Neste raciocínio, se os crimes dolosos contra a vida são crimes diferenciados, se o Tribunal do Júri é um julgamento diferenciado, onde se encontra a razão da Teoria do Direito Penal do Inimigo não poder ser aderida pelo novo Código Penal e pela atual Constituição, formalizando a aplicação de uma teoria diferenciada para determinados crimes e indivíduos diferenciados?

É evidente perceber que a “teoria” de Jakobs é muito mais do que uma teoria, pois é algo que descreve um sistema real. Essa teoria é a pura evolução de uma sociedade capaz, convicta e determinada. A sociedade em que vivemos, uma sociedade desacreditada com o *jus puniendi* do Estado suplica uma solução para tanta impunidade, injustiça e ineficiência do sistema criminal. O Estado foi falho no seu dever de punir e, por isso, é justificável que a sociedade peça por um sistema criminal realista, severo e capaz de punir para que assim possa se aproximar dos objetivos fundamentais da República dispostos no Art. 3º¹³ da Constituição Federal.

Portanto, se a teoria do Direito Penal do Inimigo fosse adotada e vista como um instrumento de política criminal de acordo com as normas constitucionais seria possível que surgissem questionamentos se tal teoria geraria uma instabilidade, insegurança e receio de que estaríamos tomando um passo para um caminho sem volta, um passo para viver em um Estado Totalitário, onde grupos sociais seriam perseguidos e mortos? Ou será que tal teoria seria vista como um instrumento capaz de assumir o real papel do Estado, possibilitando que existissem condutas mais gravosas a serem punidas de forma mais gravosa? Bem, acreditamos que o nosso atual sistema criminal torna essa resposta extremamente perceptível aos olhos de qualquer cidadão, possua este, conhecimento jurídico ou não, de que a maneira

¹³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

como está sendo feita, é uma maneira de total e completa impunidade, ineficiência e inadequação do sistema criminal e, este fato, já nos apresenta fortes indícios de qual resposta poderíamos esperar como sendo a mais consciente, consistente, eficaz e adequada a nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

- 1- BRANCO, Sérgio Zoghbi Castelo. Garantismo Penal. Disponível em: <<http://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111903743/garantismo-penal>>. Acesso em: 28 de set. 2014.
- 2- BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 de ago. 2012
- 3- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 de jul. 2012
- 4- BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 18 de set. 2012
- 5- BRASIL. Lei nº 12850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 20 de out. 2014
- 6- BRASIL. Lei nº 10792, de 01 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10792.htm>. Acesso em 20 de out. 2014 GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal – Parte Geral** 2012.
- 7- BRASIL. Lei nº 9614, de 05 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9614.htm>. Acesso em 20 de out. 2014
- 8- BRASIL. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 20 de out. 2014

9- BRASIL. Poder Constituinte. Disponível em:

<http://www.webjur.com.br/doutrina/Direito_Constitucional/Poder_Constituinte.htm>.

Acesso em: 31 de out. 2014.

10- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº HC 82959 SP. Pena - Regime de Cumprimento - Progressão - Razão de Ser. Brasília, 2006. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp>>. Acesso em: 20 out. 2014.

11- CARVALHO, Gabriel Honorato de. O ordenamento jurídico brasileiro e o tribunal do júri: convergência ou disparidade? Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2646>>. Acesso em 22 de out. 2014.

12- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal do inimigo**. Breves considerações. 2009, p.2

13- JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo - Noções e Críticas. 3ª ed. 2008. 25-40 p.

14- JESUS, Damásio E. de. Direito penal do inimigo. Breves considerações. 2009, p.2

15- PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Brasil, v.12, n.47, p.31-45, Mar./Abr. 2004.

16- REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

17- SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. A Expansão do Direito Penal – Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós Industriais. 2ª Ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011, p. 148.

18- TJTDT. O Tribunal do Júri. Disponível em:

<http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf>. Acesso em 20 de out. 2014

JAKOBS, Günter, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo - Noções e Críticas**. 3ª ed. 2008. 25-40 p.